



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo : 10925.001318/96-28
Recurso : 201-100717 - **RD/201-0.342**
Matéria : IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : MINUSA TRATORPEÇAS LTDA.
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/02-01.211

IPI – CORREÇÃO MONETÁRIA. Não há previsão legal para a atualização monetária de saldo credor apurado escrituralmente.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 3 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA e OTÁCILIO DANTAS CARTAXO.

Processo : 10925.001318/96-28
Acórdão nº : CSRF/02-01.211

Recurso : 201-100717 - **RD/201-0.342**
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

À fl. 82, Acórdão nº 201-71.956 da Primeira Câmara do Segundo Conselho, dando, por unanimidade, parcial provimento ao Recurso Voluntário de fls. 63/75, dotado da seguinte ementa:

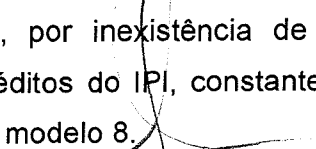
“IPI – Legítima a correção monetária de saldos credores na conta-corrente do tributo, uma vez escriturados. Recurso provido em parte.”

Às fls. 93/96 Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, sob o argumento de que a Decisão contrariou (Acórdão nº 202-09.432 – fl. 97) entendimento de outra Câmara sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária a respeito da matéria decidida.

Discorda do entendimento do Conselheiro – Relator, em razão de que o Parecer AGU 1/96 por ele adotado, e que trata da incidência da Correção Monetária nas parcelas devidas em razão de repetição de indébito tributário, porque destinado apenas em relação a pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais.

Diz que o caso dos autos cinge-se em torno da aplicação da correção monetária nos saldos credores do IPI, resultantes do excesso dos créditos por entradas de insumos tributados sobre a soma dos débitos por saídas tributadas, sendo um caso atípico, não podendo ser equiparado a valor resultante de indébito tributário.

Daí, por inexistência de previsão legal, é inadmitida a Correção Monetária de créditos do IPI, constantes de conta gráfica no livro de Registro de Apuração do IPI, modelo 8.



Processo : 10925.001318/96-28
Acórdão nº : CSRF/02-01.211

Por isto, continua, ao caso em tela não se aplica o princípio da equidade como pretende o Relator, pois que, enquanto ao particular é permitido fazer tudo que a lei não proíba, a administração pública está jungida ao princípio da legalidade, que consiste em só fazer aquilo que é previsto por lei, na conformidade do art. 5º, II e art. 37, caput da CF/88.

Refere-se a decisões proferidas pelas demais Câmaras do Segundo Conselho, para comprovar a não uniformidade do entendimento. (fl. 94), onde fica entendido que a prática de indexação de créditos extemporâneos pela UFIR, implica em redução do montante devido em face do aumento do crédito. Consta na decisão ainda que, a autoridade administrativa, não pode se curvar a doutrina invocada ou acatar decisões judiciais isoladas, a míngua de respaldo legal expreso.

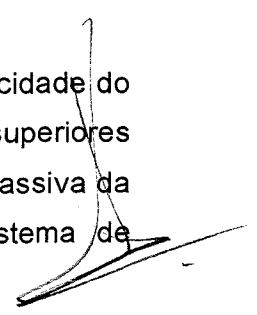
Transcreve partes do despacho proferido pelo Ministro Moreira Alves, do E. STF, no Agravo de Instrumento nº 198889-1-SP, sobre ICMS, segundo o qual a sistemática da não - cumulatividade que gera os créditos que o contribuinte tem direito, deve desaguar em compensação pelos valores nominais, posto que, se corrigidos esses créditos, haveria desvirtuação do sistema do tributo, além de não ser permitida pela lei.

Finalmente, requer a revisão da decisão da Instância "a quo", para ser mantida a de primeira instância.

À fl. 106, despacho nº 201-088, admitindo o Recurso interposto.

Às fls. 111/114, contra razões, onde, afirma que o Acórdão combatido representa cristalinamente o direito e a Justiça, porque fundamentado na legislação vigente aliada às jurisprudências judicial e administrativa.

Transcreve o voto do Relator que se consubstancia na atipicidade do fato tributário ao argumento de que os insumos tributados geram créditos superiores aos débitos das saídas tributadas, créditos esses de natureza de dívida passiva da União conforme Parecer Normativo nº 551, da Coordenação do Sistema de



Processo : 10925.001318/96-28
Acórdão nº : CSRF/02-01.211

Tributação da Receita Federal, dívida essa, subordinada à caracterização das circunstâncias que ensejam o creditamento.

Continua, o Relator afirmando que uma vez presentes essas circunstâncias, que não foram contraditadas pelo Fisco, não procedendo a pretensão de ver o crédito do contribuinte circunscrito ao seu valor nominal, enquanto ao débito se aplicam normas de atualização monetária.

Refere-se ao Parecer AGU 1/96, para argumentar que esse documento assegura a isonomia entre o contribuinte e a Fazenda, salvaguardando a não ocorrência de enriquecimento ilícito do Erário.

Quanto à inexistência de norma que assegure o direito de correção monetária dos saldos credores, alega ser a situação do presente caso, inequivocamente extraordinária e indesejada, o que desmotiva a introdução de lei específica para a hipótese, sendo o Parecer AGU 1/92, supridor dessa lacuna.

Afirma ainda que sendo o caso dos autos eivado de raríssima situação em razão de os insumos sofrerem carga tributária maior que a do produto final, a recusa à correção monetária afrontaria a própria sistemática do tributo, calcado no tipo tributário adotado pela Constituição, ensejando aumento da carga tributária sem lei que o sustente.

A final, requer a desconsideração do Acórdão paradigma utilizado pela Recorrente, pelo fato de ser desconexo com o caso sob comento e por dele não constar menção ao Parecer AGU nº 1/96.

É o relatório.



Processo : 10925.001318/96-28
Acórdão nº : CSRF/02-01.211

VOTO

Conselheiro Relator Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

O Recurso preenche condições de admissibilidade.

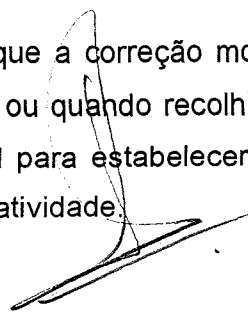
A matéria a ser deslindada, cinge-se à preliminar argüida pela Recorrente, quanto à correção monetária de créditos de IPI da Recorrida, provenientes de créditos de insumos adquiridos, superiores aos débitos por saídas, isto somente a partir de 01.01.96, posto que, anteriormente a essa data, inexistia discussão.

Os RESp's nºs 431243-RS, 396305/PR e 395052/SC, da Primeira Turma do E. STJ, não albergam a possibilidade de corrigir monetariamente os saldos de créditos de IPI resultantes de diferença a favor do contribuinte, por falta de previsão legal.

Assim, o crédito escritural decorrente do instituto da não cumulatividade, fica impedido de ser atualizado monetariamente, sendo apenas transferido para períodos seguintes.

Ombreio-me ao entendimento da Fazenda Nacional em relação ao Parecer AGU nº 1/96, posto que, esse dispositivo refere-se à correção monetária de crédito originado de pagamento de tributo indevido ou a maior.

Por outro lado, de sabença geral, que a correção monetária incide sobre o crédito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso, isto se diferenciando do crédito escritural servível para estabelecer relação entre débitos e créditos dentro do princípio da não cumulatividade.

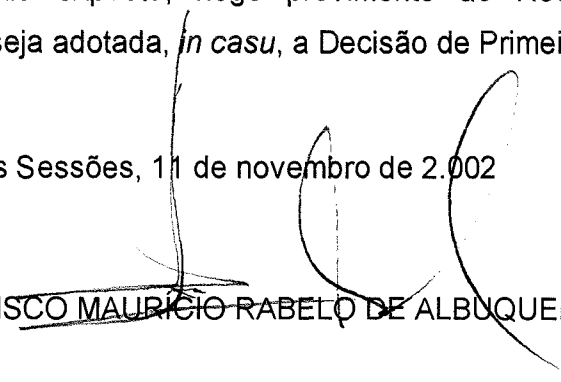


Processo : 10925.001318/96-28
Acórdão nº : CSRF/02-01.211

Finalmente, sendo inexistente previsão legal para a atualização monetária de saldos de créditos de IPI, mesmo diante da singular situação da Recorrida que escritura maior valor nas entradas, não há como deferi-la sem macular os ditames legais.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial de divergência, para que seja adotada, *in casu*, a Decisão de Primeira Instância.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2.002


~~FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.~~